

## TUTELA JURISDICIONAL FRENTE ÀS ILEGALIDADES EM CONCURSOS DE CARREIRA POLICIAL EM FACE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MONOCULAR

Nathália Leal Barreto

Graduada pela Universidade Federal Fluminense  
Campus de Volta Redonda/RJ(UFF-RJ). Advogada.

**Resumo** – nos concursos de carreira policial a eliminação ilegal do deficiente monocular gera afronta aos princípios constitucionais. Com o advento da Constituição de 1988 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência criou-se um arcabouço jurídico protetivo para esses indivíduos. Entretanto ainda existem barreiras, sobretudo a atitudinais, que impedem o exercício pleno de seus direitos. O objeto da pesquisa é analisar como o poder judiciário analisa as questões envolvendo a eliminação de candidatos com reserva de vaga. Assim, denota-se que o Judiciário possui uma postura diligente, de modo a preservar os princípios constitucionais, ao afastar os pareceres ilegais que ensejaram a eliminação do deficiente monocular.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Direitos Humanos. Pessoa portadora de deficiência.

**Sumário** – Introdução. 1. A problemática enfrentada pelos tribunais: a eliminação do deficiente monocular nos concursos públicos de carreira policial. 2. O compromisso do estatuto da pessoa com deficiência e as especificidades do deficiente monocular em juízo. 3. O papel do estado juiz nas ações envolvendo bancas de concursos públicos e candidatos com deficiência. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a eliminação de candidatos monoculares em concursos públicos de carreira policial, com base em pareceres genéricos emitidos pelas bancas avaliadoras na etapa médica e biopsicossocial.

Discute-se o aspecto da legalidade do ato administrativo que declara a inaptidão do candidato, se é uma discriminação positiva ou um ato ilegal, eivado de abuso de poder e discriminação ante a condição de pessoa com deficiência do candidato eliminado.

O conceito de pessoa com deficiência está atrelado a barreiras que obstruem a participação plena do indivíduo. Pode-se perceber que a deficiência é sempre uma condição de longo prazo, com implicações na diminuição da capacidade física, mental, intelectual ou sensorial.

Nos últimos anos, nos concursos públicos para provimento de cargo na Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal constatou-se elevados índices de reprovações de candidatos inscritos para a cota destinada às pessoas com deficiência, em especial, o deficiente monocular.

Observa-se que, os candidatos eliminados em decorrência da deficiência, ingressam com demandas judiciais requerendo a concessão de liminar, com a finalidade de retornar ao

certame. E assim, realizam o curso de formação policial e posteriormente, com a aprovação, são nomeados com posse precária. Sendo resguardado pelo poder Judiciário o direito permanecer nas etapas do concurso público.

Nesta toada, extrai-se algumas questões norteadoras como: até que ponto a inaptidão declarada pela banca avaliadora, em face dos candidatos deficientes, é uma discriminação positiva ou caracteriza violação de direito? As normas protetivas para pessoas com deficiência são suficientes para a proteção dessas minorias? O Poder Judiciário ao garantir a continuidade do deficiente no certame faz uma prestação jurisdicional adequada?

O primeiro capítulo traz uma abordagem sobre as características do deficiente e a aplicação da lei de cotas, realizando a sistematização da problemática central da pesquisa, qual seja, os possíveis motivos que ensejam a eliminação do candidato deficiente.

Em seguida, no segundo capítulo, analisa-se o arcabouço jurídico sobre o tema, aprofundando o papel do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a proteção constitucional e as políticas públicas de inclusão desenvolvidas para esses grupos, com a análise principiológica que norteia a questão.

Por fim, no terceiro capítulo debruça-se sobre a figura do juiz diante de casos envolvendo bancas de concursos públicos, não se analisando o mérito administrativo, mas a latente afronta aos direitos constitucionais do candidato deficiente.

A pesquisa é desenvolvida partindo de uma abordagem teórica, sendo construída com a utilização da pesquisa descritiva pelo método hipotético-dedutivo, com o emprego de bibliografia pertinente ao tema, jurisprudências e princípios norteadores que visam sustentar a tese.

Dessa forma, o trabalho se justifica pela necessidade social de questionar a temática das eliminações na etapa médica e biopsicossocial, dos candidatos monoculares, em concursos públicos de carreira policial.

## 1. A PROBLEMÁTICA ENFRENTADA PELOS TRIBUNAIS: A ELIMINAÇÃO DO DEFICIENTE MONOCULAR NOS CONCURSOS PÚBLICOS DE CARREIRA POLICIAL

Denota-se que, a condição de deficiente ao longo do tempo foi recinto de preconceitos e estigmas. Com o desenvolvimento social, o deficiente foi passando da perspectiva de excluído do convívio social para sujeito de direito.

Nessa toada, durante o processo de transformação social pode-se observar as conquistas de direito perfazendo as seguintes fases: exclusão, segregação, integração e inclusão social.

Com escopo em Romeu Kazumi Sasaki<sup>1</sup>, o deficiente conquistou direitos sociais, ultrapassando o estigma “da exclusão social total passando para o atendimento especializado segregado e depois para a integração social”. E, atualmente, acrescenta o supramencionado autor que está minoria “está lutando por sua inclusão social.”<sup>2</sup>

A luta pelo reconhecimento de direito é um marco na história do deficiente, que até hoje busca a efetivação para obter a igualdade de condições com as pessoas não deficientes.

A realidade brasileira indica que, com a pandemia de Covid-19 as taxas<sup>3</sup> de desemprego atingiram 14.4 milhões de brasileiros. Na procura pelo pleno emprego, por vezes, o deficiente não encontra um processo seletivo humanizado, voltado às suas limitações, sem dispor de condições para afastar as barreiras atitudinais, inviabilizando a contratação dessas minorias.

No mesmo sentido, tomando como base os ensinamentos de Geraldo Nogueira temos: “a deficiência aumenta o custo de vida da pessoa, em média, um terço da renda, e o risco de pobreza e exclusão é maior, sobretudo para pessoas com deficiência grave, não havendo diferença expressiva entre homens e mulheres.”<sup>4</sup>

Outrossim, indica Sidney Madruga que a essas minorias “são reservadas as taxas de pobreza mais elevadas, piores níveis de saúde e escolaridade e menor participação econômica, em decorrência, principalmente, das barreiras de acesso aos serviços.”<sup>5</sup>

Diante desta problemática, nota-se que a sociedade moderna ainda coaduna com o estigma da inaptidão para realizar atividades laborais, apenas pela sua condição de deficiente, sem antes realizar o juízo de compatibilidade da deficiência com o cargo, emprego ou função.

Assim, nas palavras de Davvy Lima<sup>6</sup> “o preconceito com pessoas com deficiência denomina-se capacitismo, e é característica da sociedade em que vivemos, habituada a não acolher o diferente.”

O processo de naturalização da ausência de pessoas deficientes em alguns espaços, as afastam da própria sociedade, mantendo-as num processo de permanente exclusão. Situação

---

<sup>1</sup>SASSAKI, Romeu Kazumi . *Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1997, p. 87.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. *Desemprego recua para 14,1% no 2º trimestre, mas ainda atinge 14,4 milhões, aponta IBGE*. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/31/desemprego-fica-em-14percent-no-2o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>4</sup> NOGUEIRA, Geraldo. *Pessoas com deficiência: opinião e crítica*. Rio de Janeiro: HP Comunicação, 2019 [e-book].

<sup>5</sup> MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da Diferença e Ações Afirmativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 30.

<sup>6</sup> LIMA, Davvy. *Pessoas com deficiência: palavras e pré+conceito*. Marabá: Da Autora, 2021, [e-book].

incompatível com a sociedade globalizada que possui amplo acesso à informação e fundada no Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, como forma de fortalecimento da democracia e pela proteção dessa minoria são questionadas as razões que geram a inaptidão dos candidatos deficientes para os cargos de carreira policial.

Insta destacar, que algumas deficiências não são perceptíveis de forma instantânea a exemplo do deficiente monocular. Para esses indivíduos o processo de estigmatização e preconceito ocorre de maneira silenciosa, até que se tenha ciência dos impedimentos e barreiras que acometem o indivíduo.

É cediço que, é através do trabalho que o homem garante as condições mínimas para uma vida digna, realiza diversas interações sociais e garante assim a sua cidadania. Na atualidade a vida digna é indissociável do trabalho.

Corroborando com o entendimento, Vólia Bonfim indica que o trabalho “faz parte de um conjunto de valores humanos civilizatórios, que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana.”<sup>7</sup>

A relação de trabalho do deficiente mudou de forma significativa com a aprovação da Lei nº 8.213/91<sup>8</sup>, que imputou as empresas a obrigatoriedade de preencher seu quadro de pessoal com 2% a 5% de profissionais reabilitadas ou com algum grau de deficiência. E ainda, o Decreto Federal nº 3.298/99<sup>9</sup> garante ao portador de deficiência o percentual de 5% das vagas existentes em concursos públicos.

De acordo com Enio Rosa<sup>10</sup>, as iniciativas privada e pública utilizam-se de barreiras similares para impedir o ingresso da pessoa com deficiência.

No serviço público, o ente realiza a compatibilidade entre a atribuição do cargo e a deficiência do candidato. Sendo uma medida adequada e necessária, pois, existem deficiências que são incompatíveis com alguns serviços, trazendo risco a própria integridade física servidor.

Neste ponto, o que se buscará demonstrar é que a reprovação do candidato deficiente na etapa médica e biopsicossocial, por vezes, está revestida de subjetividades, dificultando o acesso ao cargo público, o que reafirma a existência de barreiras atitudinais na sociedade.

---

<sup>7</sup> CASSAR. Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 26.

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei n° 8213/91*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. *Decreto Lei n° 3.298/99*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>10</sup> ROSA, op. cit.

Nos últimos concursos da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, o Judiciário recebeu inúmeras demandas questionando a legalidade do ato da banca examinadora que decidiu pela inaptidão de candidatos deficientes utilizando-se de pareceres genéricos.

Conforme julgamento da apelação cível realizada no Tribunal Regional Federal da primeira região<sup>11</sup>:

A eliminação do candidato na avaliação biopsicossocial teve fundamento na mesma suposta inaptidão constatada na avaliação médica. O pedido da parte autora de não ser novamente eliminado do concurso com base em motivo idêntico, por isso, revela-se como consectário lógico e não aditamento irregular da petição inicial.

Com base na matéria veiculada pela Folha Dirigida<sup>12</sup>, a maioria dos candidatos são eliminados na etapa médica ou biopsicossocial sob a alegação que “a deficiência não é compatível com o cargo”. Assim, diante deste problema social, o Judiciário é chamado para resolver o conflito.

Cumpram-se destacar que a visão monocular é uma deficiência sensorial, do tipo visual, na forma da Lei nº 14.126/2021<sup>13</sup>. Sendo assim, é considerado deficiente aquele que possuir visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos.

Ainda, verifica-se que o art. 1º do Decreto Lei nº 9.508/2018<sup>14</sup> assegura a igualdade de condições dentro do certame público, bem como, a inscrição nos concursos pelos candidatos deficientes.

Cabe acrescentar, que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório a reserva de vaga destinada a pessoas com deficiência confere uma legítima expectativa de participação isonômica no certame público.

Sabe-se que número de vagas reservadas são previstas em edital, vinculando a administração pública e os administrados que desejam participar do concurso. Sendo questionável a eliminação em demasia dos candidatos deficientes, que em tese, são os destinatários das vagas disponibilizadas por esta política pública.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal de 1ª Região. *Apelação Cível nº 1003728-28.2019.4.01.3807*. Disponível em: <<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=895424&ca=b9d1936c89880d53b62d27cb819d6582d5f338b98225c67667b2d504469f6178d4d7646279b3b55b73dfce84056777b>> Acesso: 28 mar. 2022.

<sup>12</sup> CARVALHO, Mateus. *Concursos PF e PRF: candidatos alegam que Cebraspe elimina PcDs*. 2021. Disponível em: <https://folhadirigida.com.br/concursos/noticias/policia-federal/concurso-pf-candidatos-pcd-cebraspe>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. *Lei nº 14.126/2021*. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.126-de-22-de-marco-de-2021-309942029>> Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>14</sup> BRASIL. *Decreto Lei nº 9.508/2018*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm)> Acesso em: 10 nov. 2021.

## 2. O COMPROMISSO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS ESPECIFICIDADES DO DEFICIENTE MONOCULAR EM JUÍZO

O Brasil passou a ser signatário da Convenção Internacional<sup>15</sup> sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada na cidade de Nova Iorque.

Posteriormente, o Congresso Nacional ratifica o tratado com o quórum de Emenda Constitucional passando a integrar o bloco de constitucionalidade, ou seja, tais normas passam a ser de observância obrigatória para o parâmetro de controle de constitucionalidade.

Com a implementação da convenção no território nacional, foi necessária a criação de um estatuto que disciplinasse de maneira exaustiva e abrangente os direitos, as garantias e os deveres dos deficientes. Isto posto, foi sancionada a Lei ordinária de nº 13.146/15<sup>16</sup>, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, buscando promover a igualdade em sentido material e conferiu capacidade plena a todos deficientes.

O Estatuto conceitua a deficiência como o impedimento de longo prazo, com interação com uma ou mais barreiras. Sendo necessário compreender que os impedimentos elencados no art. 2º, § 1º, I da Lei nº 13.146/15<sup>17</sup> são exemplificativos, dependendo de decretos normativos para fixar a extensão, limitação e espécies de deficiência.

Com efeito, a barreira deve ser vista como um obstáculo ou questão que impeça o pleno gozo do exercício da vida em sociedade, causando diminuição de direitos. A lei indica a classificação das barreiras como: urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, tecnológicas, transportes, comunicações, informações, e comunicações.

Nessa toada, a interação realizada pelo indivíduo que lhe cause dificuldade de acesso, fruição ou participação deve ser vista sob o aspecto de barreira. Assim, cumpre salientar que, no Estado Democrático de Direito não é tolerado discriminações, em razão do princípio constitucional do tratamento igualitário e da não discriminação.

O art. 6º da Lei nº 13.146/15<sup>18</sup> dispõe que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.” Dessa maneira, as conquistas históricas são fundamentais para retirar do deficiente a marca de um excluído social compulsório que deteve ao longo de sua construção como indivíduo.

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>16</sup> BRASIL. *Estatuto da pessoa com deficiência*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Ibid.

O princípio da não discriminação possui um conteúdo negativo, um não fazer. Posto que, “a isonomia não se coaduna com atos discriminatórios, eivados de preconceito, racismo, maledicências diversas, propiciando a responsabilidade civil e penal dos infratores.”<sup>19</sup>

A doutrina entende que, as questões relacionadas diretamente ao deficiente são verdadeiras questões de Direitos Humanos refletindo na igualdade, na cidadania e na dignidade da pessoa humana. Assim, na visão de Uadi Lammêgo Bulos “a igualdade constitucional mais do que um direito é um princípio, uma regra de ouro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais.”<sup>20</sup>

Elencar o deficiente como plenamente capaz é um valor normativo de considerável relevância histórico-social. Porquanto, recusa a perspectiva marginalizada que ao longo da história o cercou, emancipando essa minoria da exclusão social.

O Direito moderno se preocupa em conceber um Estado que acolhe e afasta as situações estigmatizantes e preconceituosas. Pois a mitigação de direitos constitui uma perda social e democrática. Assim, busca-se através do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da norma constitucional a força coercitiva para frear ações ilegítimas realizadas contra essas minorias. E, por vez, o Poder Judiciário é chamado para realizar a exata tutela jurisdicional, buscando a efetivação de direito que são mitigados.

O deficiente monocular em juízo goza da tramitação prioritária na forma do art. 9º, VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>21</sup>. E, assim, ao longo do processo judicial, busca demonstrar que não há impedimentos para assumir o cargo, não obstante, a condição de pessoa com deficiência.

De maneira informativa, conforme pesquisa interna<sup>22</sup> realizada no ano de 2021 pela Polícia Federal, foram empossados os seguintes candidatos monoculares do concurso de 2012: dois escrivães de polícia federal e um delegado de polícia.

Ainda nesta linha de raciocínio, no concurso de 2014 foram empossados seis agentes de Polícia Federal com visão monocular, e no concurso de 2018 foram empossados três delegados de Polícia Federal, um perito criminal área 03, dois agentes e um escrivão de Polícia Federal, todos deficientes monoculares.

---

<sup>19</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.561.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 560.

<sup>21</sup> BRASIL, op. cit., nota 16.

<sup>22</sup> BRASIL. *Diretoria da Gestão de Pessoa da Polícia Federal*. Disponível em: <[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)> Acesso em: 07 mar. 2022.

Em relação ao último concurso, realizado no ano de 2021, ainda não foram divulgados sobre o quantitativo de deficientes monoculares eliminados e que conseguiram retornar ao certame público através de decisão judicial.

De acordo com o Ofício nº 284/2019<sup>23</sup> feito pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública da Polícia Rodoviária Federal Diretoria de Administração e Logística, que possui como assunto “a inclusão de pessoas com deficiência na Polícia Rodoviária Federal”, extrai-se a seguinte análise:

[...] todos e todas policias com deficiência (Pós CFP 2014), durante o estágio probatório, não tiveram sequer uma avaliação negativa que se tenha ouvido falar relativa a sua capacidade e competência no desempenho de suas funções que se relacione com a deficiência ou qualquer outro motivo, vide exemplo do Relatório de produtividade do processo SEI nº08650.025073/2016-37, ambos em anexo ao processo nº 08652.007542/2017-25 (SEI nº 6751087) [...].<sup>24</sup>

É inegável que a atuação do Judiciário na proteção desses direitos constitucionais cumpre um importante papel social e jurídico, na defesa dos interesses dessas minorias. Porque, a visão monocular não é fator limitante para o exercício da atividade policial, podendo o deficiente assumir o cargo de forma plena. Portanto, pensar de forma diversa constitui uma forma de diminuí-los a uma condição incapacitante.

### 3. O PAPEL DO ESTADO JUIZ NAS AÇÕES ENVOLVENDO BANCAS DE CONCURSOS PÚBLICOS E CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

O juiz é aquele encarregado de dizer o direito para as partes, “desde logo, parece não haver dúvida de que a locução tutela jurisdicional se presta a designar o resultado da atividade jurisdicional – assim considerados os efeitos substanciais (jurídicos e práticos).”<sup>25</sup>

O Código de Processo Civil de 2015, influenciado pelo constitucionalismo, denota a instituição do modelo de processo cooperativo a ser disseminado na instrução do procedimento, de forma a ser um instrumento norteado pelos direitos e garantias constitucionais. Por conseguinte, o juiz passa de equidistante das partes, ocorrendo um redirecionamento,

---

<sup>23</sup> BRASIL. Ofício nº 284/2019. *Inclusão de Pessoas com Deficiência na Polícia Rodoviária Federal*. Disponível em:

[https://sei.prf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&codigo\\_verificador=23351149&codigo\\_crc=174D566B&hash\\_download=07938259c6c6f887d6848ec1f56dd9a8f6deb727dd6d3e062994ce20e0a30daec16f64c7f350ddcddad56ee40e1ab555bfd2df2a654580dbc4405db2e41bff74&visualizacao=1&id\\_orgao\\_ace\\_sso\\_externo=0](https://sei.prf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=23351149&codigo_crc=174D566B&hash_download=07938259c6c6f887d6848ec1f56dd9a8f6deb727dd6d3e062994ce20e0a30daec16f64c7f350ddcddad56ee40e1ab555bfd2df2a654580dbc4405db2e41bff74&visualizacao=1&id_orgao_ace_sso_externo=0). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>24</sup>Ibid.

<sup>25</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Dpj, 2006, p. 02.

“tornando-se, assim, coparticipante do papel de produção do direito, mediante integração, com suas próprias valorações e escolhas, das cláusulas abertas constantes do sistema jurídico”<sup>26</sup>. Assim, passa a dialogar com as partes preservando a imparcialidade essencial ao julgador, o contraditório e a ampla defesa.

Observa-se que o candidato eliminado do certame ingressa no judiciário solicitando tutela provisória para reingressar ao concurso. “As tutelas provisórias são aquelas que podem ser concedidas com base em juízo de cognição sumária (sem cognição exauriente) e possuem o objetivo de minimizar as consequências nefastas que o tempo do processo pode causar.”<sup>27</sup>

Dessarte, tendo como premissa as inúmeras demandas em face das bancas examinadoras e do Ente Estatal contratante, que através de pareceres genéricos eliminam candidatos deficientes, a jurisprudência do TRF<sup>1</sup><sup>28</sup> o debruça-se no seguinte sentido:

Afigura-se ilegal a exclusão de candidato portador de visão monocular, da relação dos aprovados no concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos que tais, o exame de compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. (AC 0040265-39.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 08/08/2018)

De igual forma, a jurisprudência do TRF<sup>5</sup><sup>29</sup> adentra a questão sobre a legalidade da decisão administrativa, entendimento:

Ementa Administrativo e Processual Civil. Agravo de instrumento movimentado ante decisão proferida em ação de procedimento comum. Concurso. Polícia Rodoviária Federal. Visão monocular. Precedentes. Agravo de instrumento improvido. 1. Pretende a agravante a reforma da decisão singular que declarou a nulidade do ato que considerou o autor inapto na avaliação de saúde e biopsicossocial, em decorrência de sua deficiência (visão monocular), assegurando sua continuação nas demais etapas do certame, devendo o impetrado se abster de impedir a participação do impetrante nas referidas etapas por tal motivo. 2. O cerne da questão consiste em saber se é legítima a decisão administrativa que eliminou o candidato do certame, por considerar incompatível a sua deficiência (visão monocular) com a carreira de policial rodoviário federal, com base no edital do concurso. 3. A eliminação do candidato se deu justamente por ser portador de deficiência (visão monocular), quando o próprio edital admite a participação de candidatos na condição de deficiente. Dessa forma, a redação do Edital restou ambígua. 4. Diante da ambiguidade observada, permitir ao candidato

<sup>26</sup> LOURENÇO, Haroldo. *Processo Civil esquematizado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, [Ebook]

<sup>27</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna; REZENDE, Luiz Otávio. *Curso de Sentença Cível*. 3. ed. Salvador- Juspodivm, 2021, p. 199.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação nº 402653920154013400*. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890637321/apelacao-civel-ap-ac-402653920154013400/decisao-monocratica-890637535>> Acesso em: 09 mar. 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Agravo de Instrumento nº0811536-61.2021.4.05.0000*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/1525456257>> Acesso em: 05 set. 2022.

participar do certame como portador de deficiência, para depois, pelo mesmo motivo de sua deficiência desclassificá-lo, contrária o próprio espírito de inclusão pretendido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, bem como apresenta ambiguidade na redação do Edital, devendo no caso, se aplicar a interpretação mais favorável ao candidato. 5. Precedentes: processo 0804509-54.2019.4.05.8000, APELREEX, des. Manoel de Oliveira Erhardt, Julgamento: 19 de novembro de 2019; processo 0802479-87.2019.4.05.0000, AGTR, des. Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 25 de julho de 2019; processo 08037653320134058400, EDAC, des. Cid Marconi, Terceira Turma, Julgamento: 30 de abril de 2015. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AI: 08115366120214050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Data de Julgamento: 26/04/2022, 4ª TURMA)

Nas decisões judiciais supramencionadas, ocorre uma discriminação positiva, em razão das políticas públicas adotada para materializar a igualdade material, afastando a estática igualdade formal, concretizando-se em uma forma de justiça social.

Insta destacar, que nos certames públicos o deficiente possui direito de escolher se pretende optar pela ampla concorrência ou pelas vagas reservadas.

Outrossim, ainda que não opte pela reserva de vaga, e assim, não se imponha a obrigatoriedade do exame biopsicossocial. Existirá a necessidade de se submeter, como todos os candidatos a etapa de avaliação médica, sendo os pareceres de inaptidão emitidos também nessas etapas aos deficientes monoculares.

O curso de formação policial é etapa obrigatória no concurso e possui um nível elevado de exigência física e psicológica. Com o deferimento da tutela provisória que garante a continuidade do candidato é uma medida adequada, alicerçada na jurisprudência.

Salienta-se que, a exclusão do deficiente é uma espécie de barreira imposta pela própria banca avaliadora. Pois, na prática os policiais deficientes, em especial ao monocular, conseguem desempenhar a função policial em igualdade de condições.

Assim, o magistrado diante da probabilidade do direito e do perigo ao resultado útil do processo garante através da tutela jurisdicional o retorno do candidato ao concurso. E assim, sendo aprovado nesta etapa e requerendo nomeação e posse, o magistrado permiti que o juízo de compatibilidade seja realizado ao longo do exercício da atividade policial, ainda que, em sede de posse precária.

Evidencia-se que, a concessão da tutela de urgência não encerra o processo. Pois, apenas a sentença possui o condão de finalizá-lo com fundamento nos art. 485 e art. 487 do CPC/15<sup>30</sup>. Assim, ressalta-se que “a fundamentação das sentenças é certamente uma grande garantia de

---

<sup>30</sup> BRASIL. *Código de Processo civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 10 mar. 2022.

justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num esboço topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão.”<sup>31</sup>

O provimento judicial que permite o candidato deficiente eliminado reingressar ao certame, até tomar posse definitiva “é uma peça essencialmente técnica.”<sup>32</sup>. Assim, não se analisa o mérito administrativo, mas a legalidade do ato realizado.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região compreende que:

3. É ilegal a exclusão do candidato na fase do exame médico, justamente em razão de deficiência que o habilitou a concorrer às vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. Com efeito, não é razoável permitir que o edital tenha admitido a participação do autor no certame, mas cause óbice intransponível, posteriormente, à sua nomeação e posse no cargo almejado. (TRF4, AC 5027416-88.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/03/2022).<sup>33</sup>

Cumprido mencionar que, nem todas as varas e tribunais julgam de maneira similar, havendo divergência<sup>34</sup>, a exemplo, da concessão de Tutela de Urgência inaudita “*altera pars*”, que objetiva por meio de um juízo de cognição sumária o deferimento do pedido sem intimar a parte contrária,

Vale apontar que, não são todos os candidatos deficientes que foram reprovados nos últimos concursos<sup>35</sup>. Entretanto, os índices informados não encontram congruência com os alicerces do Estado Democrático de Direito.

Observa-se que no concurso de 2018 da Polícia Federal, ocorreram inúmeras inscrições<sup>36</sup> destinadas às vagas reservadas, e com fundamento no edital nº 24<sup>37</sup> os candidatos foram convocados para realizar a etapa de avaliação médica.

---

<sup>31</sup> CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juízes, vistos por um advogado*. 2 ed. São Paulo. WMF, 2015, p. 115.

<sup>32</sup> JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Sentença cível: teoria e prática*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 26.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região, *Apelação cível nº 5027416-88.2019.4.04.7000*. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF427615136>> Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. *Agravo de Instrumento nº 5001668-59.2019.4.02.0000*. Disponível em: <<https://extcdn.trf2.jus.br/integracao/prod/internet/juris-eproc/50016685920194020000.html>> Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>35</sup> CEBRASPE. *Edital concurso PRF nº 30*, de 2 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_21/arquivos/ED\\_30\\_PRF\\_2021\\_RES\\_FINAL\\_S/ADE\\_BIOPSIKO\\_T\\_TULOS\\_PROV\\_HETERO.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf_21/arquivos/ED_30_PRF_2021_RES_FINAL_S/ADE_BIOPSIKO_T_TULOS_PROV_HETERO.PDF)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>36</sup> CEBRASPE. *Relação final dos candidatos com a inscrição deferida para concorrerem na condição de pessoa com deficiência*. Disponível em: <[https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/pf\\_18/arquivos/PF\\_2018\\_REL\\_FINAL\\_PCD.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/pf_18/arquivos/PF_2018_REL_FINAL_PCD.PDF)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>37</sup> CEBRASPE. *Edital nº 24 – DGP/PF*, de 8 de março de 2019. Disponível em: <[https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/pf\\_18/arquivos/ED\\_24\\_PF\\_18\\_RES\\_FINAL\\_AV\\_MED\\_E\\_CONV\\_AV\\_PSI\\_PER\\_MED.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/pf_18/arquivos/ED_24_PF_18_RES_FINAL_AV_MED_E_CONV_AV_PSI_PER_MED.PDF)> Acesso em: 10 mar. 2022.

De modo contínuo, com base no edital nº 30<sup>38</sup>, que trata do resultado final na perícia médica dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência, foi especificado apenas o “Cargo – 01: Delegado de Polícia Federal”, assim não houve candidato qualificado na perícia médica como pessoa com deficiência apta a assumir o cargo para o qual se inscreveu.

É cediço que, a participação na etapa de exame médico pressupõe obrigatoriamente o êxito na etapa objetiva e no teste de aptidão física. Cabendo ressaltar que, no edital nº 30 é referente ao resultado de todos os cargos do concurso de 2018.

Da mesma forma, no concurso para provimentos de vagas para Agente da Polícia Rodoviária Federal do ano de 2018, existe a relação<sup>39</sup> das pessoas que concorreram às vagas reservadas e através do edital nº 32 da PRF<sup>40</sup>, extrai-se que em diversos estados do Brasil a banca aduz que “não houve candidato considerado pessoa com deficiência”<sup>41</sup>.

Buscou-se analisar os fatos ocorridos no concurso de 2018, em detrimento do concurso ocorrido de 2021, em razão da acentuada discriminação com os deficientes excluídos massivamente do concurso. Cabendo-lhes apenas a alternativa de discutir a questão perante o poder judiciário e retornando como candidato “*sub judice*”.

Nas palavras de Rudolph Von Ihering<sup>42</sup> “a batalha pelo seu direito é um dever da pessoa cujos direitos foram violados para com ela mesma”. Dessa forma, o questionamento sobre as eliminações ilegais levou ao judiciário a discussão sobre fatos jurídicos e sociais ocorridos nos certames públicos mencionados. Assim, foi oportunizado ao deficiente monocular, em diversos casos, a posse precária e o juízo de compatibilidade da deficiência no exercício do cargo público almejado.

---

<sup>38</sup> CEBRASPE. *Edital nº 30 – dgppf, de 25 de abril de 2019*. Disponível em: <[https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/pf\\_18/arquivos/ED\\_30\\_PF\\_RES\\_FINAL\\_PER\\_MED\\_REABERTURA.DF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/pf_18/arquivos/ED_30_PF_RES_FINAL_PER_MED_REABERTURA.DF)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>39</sup> CEBRASPE. *Relação final dos candidatos com a inscrição deferida para concorrerem na condição de pessoa com deficiência*. Disponível em: [https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_18/arquivos/PRF\\_2018\\_RELACAO\\_FINAL\\_PCD.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf_18/arquivos/PRF_2018_RELACAO_FINAL_PCD.PDF)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>40</sup> CEBRASPE. *Edital nº 32 – prf – policial rodoviário federal, de 9 de agosto de 2019*. Disponível em: <[https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_18/arquivos/ED\\_32\\_PRF\\_2018\\_RES\\_FINAL\\_BIOP\\_HETERO.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf_18/arquivos/ED_32_PRF_2018_RES_FINAL_BIOP_HETERO.PDF)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>41</sup> Ibid.

<sup>42</sup>VON JHERING, Rudolph, 1818-1892. *A luta pelo direito*. Tradução Dominique Markins. São Paulo: Hunter Books, 2012, p. 79

## CONCLUSÃO

Diante de tudo que se expôs, conclui-se que o presente trabalho demonstrou que as eliminações enfrentadas pelos candidatos deficientes monoculares para o ingresso de cargo público de provimento de vagas para Policial Rodoviário Federal e Polícia Federal representam verdadeiras barreiras atitudinais. Porquanto, cria-se obstáculos para o exercício da profissão, defronte a princípios basilares da Constituição Federal que primam pela isonomia.

Conforme fora visto, os candidatos eliminados pela banca são declarados como inapto a exercer atividade policial, em decorrência do parecer feito pela junta médica e pela junta de avaliação biopsicossocial, que resultaram na eliminação dos deficientes.

Outrossim, percebe-se que, o deferimento da tutela de urgência não converge no tolhimento do princípio da isonomia e na violação do instrumento convocatório, frente aos demais candidatos. E ainda, não deve ser interpretado como uma benesse, mas uma política pública que concede um direito genuíno a quem cumpre os requisitos legais, para as vagas reservadas e é apto ao exercício do cargo.

Assim, realizadas as etapas processuais pertinentes, o judiciário aprecia os comandos normativos como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a própria Constituição Federal, que através do efeito irradiante dos direitos fundamentais, cria um elo com as normas infraconstitucionais, alicerçando-as em princípios basilares para a construção e permanência do Estado Democrático de Direito.

Nesse ponto, o Judiciário possui fundamentação normativa sólida para dizer o direito ao caso concreto, garantindo ao monocular o condão de concorrer às vagas reservadas às pessoas deficientes. E, assim, com a sentença ou acórdão definitivo é garantida a posse do candidato, agora servidor público, que continuará sendo avaliado, como qualquer outro servidor público concursado, ao longo de estágio probatório. Realizando o efetivo juízo de compatibilidade da deficiência com o cargo.

O presente estudo contribuiu para que fosse suscitada a afronta aos direitos constitucionais do deficiente no acesso pleno aos cargos públicos seja concorrendo através do direito de reserva de vagas ou não.

Ademais, buscou-se demonstrar a importância do provimento jurisdicional para o fortalecimento da democracia brasileira, de forma a afastar arbitrariedade e ilegalidades cometida pelos agentes políticos que atuam junto ao Ente contratante.

É sabido que existem diversos editais emitidos pelas bancas avaliadoras ao longo do concurso, que comprovam a eliminação e desclassificação do candidato às vagas reservadas;

cumulado com as sentenças e jurisprudências disponibilizadas nos sítios eletrônicos dos Tribunais. Assim, esse artigo encontrou limitações quantitativas, acerca da apuração real das ações protocoladas por aqueles que sofreram as limitações descritas ao longo da pesquisa e, por conseguinte, retornaram ao certame.

Contudo, não deve ser minorado o impacto social que as eliminações ilegais causam no deficiente e na sociedade. Dessarte, a pesquisa científica fonte de conhecimento e atualização, pode ser contemplada com sugestão deixada por este artigo científico, sobre a análise quantitativa e qualitativa dos deficientes eliminados arbitrariamente pelo agente político e o percentual de retorno através do provimento jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. *Desemprego recua para 14,1% no 2º trimestre, mas ainda atinge 14,4 milhões, aponta IBGE*. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/31/desemprego-fica-em-141percent-no-2o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

BRASIL. *Diretoria da Gestão de Pessoa da Polícia Federal*. Disponível em: <[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)> Acesso em: 07 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Polícia Rodoviária Federal. *Ofício nº 284/2019/direitos humanos/dira d. 2021. Inclusão de Pessoas com Deficiência na Polícia Rodoviária Federal*. Disponível em: [https://sei.prf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&codigo\\_verificado=23351149&codigo\\_crc=174D566B&hash\\_download=07938259c6c6f887d6848ec1f56dd9a8f6deb727dd6d3e062994ce20e0a30daec16f64c7f350ddcddad56ee40e1ab555bfd2df2a654580dbc4405db2e41bff74&visualizacao=1&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificado=23351149&codigo_crc=174D566B&hash_download=07938259c6c6f887d6848ec1f56dd9a8f6deb727dd6d3e062994ce20e0a30daec16f64c7f350ddcddad56ee40e1ab555bfd2df2a654580dbc4405db2e41bff74&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação nº 02653920154013400*. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890637321/apelacao-civel-ap-ac-402653920154013400/decisao-monocratica-890637535>> Acesso em: 09 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal de 1ª Região. *Apelação Cível nº 1003728-28.2019.4.01.3807*. Disponível em: <<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=895424&ca=b9d1936c89880d53b62d27cb819d6582d5f338b98225c67667b2d504469f6178d4d7646279b3b55b73dfcece84056777b>> Acesso: 28 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 2ª Região. *Agravo de Instrumento nº 5001668-59.2019.4.02.0000*. Disponível em: <<https://extcdn.trf2.jus.br/integracao/prod/internet/jurisproc/50016685920194020000.html>> Acesso em: 28 mar. 2022.



\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Agravo de Instrumento nº0811536-61.2021.4.05.0000*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/1525456257>> Acesso em: 05 set. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juizes, vistos por um advogado*. 2. ed. São Paulo: WMF, 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CEBRASPE. *Edital concurso prf nº 30, de 2 de setembro de 2021* Disponível em: <[https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_21/arquivos/ED\\_30\\_PRF\\_2021\\_RES\\_FINAL\\_SAD E\\_BIOPSIKO\\_TTULOS\\_PROV\\_HETERO.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf_21/arquivos/ED_30_PRF_2021_RES_FINAL_SAD E_BIOPSIKO_TTULOS_PROV_HETERO.PDF)> Acesso em: 10 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Edital nº 32 – prf – policial rodoviário federal, de 9 de agosto de 2019*. Disponível em: <[https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_18/arquivos/ED\\_32\\_PRF\\_2018\\_RES\\_FINAL\\_BIOP\\_HETERO.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf_18/arquivos/ED_32_PRF_2018_RES_FINAL_BIOP_HETERO.PDF)> Acesso em: 10 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Relação final dos candidatos com a inscrição deferida para concorrerem na condição de pessoa com deficiência*. Disponível em: [https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_18/arquivos/PRF\\_2018\\_RELACAO\\_FINAL\\_PCD.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf_18/arquivos/PRF_2018_RELACAO_FINAL_PCD.PDF)> Acesso em: 10 mar. 2022.

FIGUEIRA, Emílio. *As pessoas com deficiência na história do Brasil: uma trajetória de silêncio e gritos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Walk, 2021.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Sentença cível: teoria e prática*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Haroldo. *Processo Civil esquematizado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

LIMA, Davvy. *Pessoas com deficiência: palavras e pré+conceito*. Marabá: Da Autora, 2021.

LUNARDI, Fabrício Castagna; REZENTE, Luiz Otávio. *Curso de Sentença Cível*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da Diferença e Ações Afirmativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NOGUEIRA, Geraldo. *Pessoas com deficiência: opinião e crítica*. Rio de Janeiro: HP Comunicação, 2019.

REVISTA BRASIL. *Dia Internacional das Pessoas com Deficiência: Avanços e desafios no Brasil*. 2020. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/revista-brasil/2020/12/dia->



internacional-das-pessoas-com-deficiencia-avancos-e-desafios-no-brasil. Acesso em: 08 set. 2021.

SASSAKI, Romeu Kazumi — *Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos*. Rio de Janeiro: WWA, 1997.

VON JHERING, Rudolph, 1818-1892. *A luta pelo direito*. Tradução Dominique Markins. São Paulo: Hunter Books, 2012.